

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 436, DE 2014

Altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que “fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981”, para tornar a caça, a apanha e o manejo de fauna ações administrativas dos Estados.

**Autor:** Deputado ROGÉRIO PENINHA  
MENDONÇA

**Relator:** Deputado NILTO TATTO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 436, de 2014, do Deputado Rogério Peninha Mendonça, transfere da União para os Estados a competência das ações administrativas relativas ao controle – por meio de licenciamento, permissão ou autorização – do manejo, da caça e da apanha de espécimes, ovos e larvas da fauna silvestre.

O ilustre autor justifica sua proposição, alegando que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) tem assinado, nos últimos anos, acordos de cooperação para a transferência da gestão da fauna para alguns Estados (Minas Gerais, Paraná, Bahia, Goiás e São Paulo). Desta forma, o PLP permitirá tratamento semelhante aos demais Estados.

A proposição já foi aprovada no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), com apenas uma emenda do nobre relator Deputado Daniel Vilela, pela qual se substitui, na ementa do projeto, a expressão “*para tornar a caça, a apanha e o manejo de fauna*” pela expressão “*para tornar o controle da caça, da apanha e do manejo da fauna silvestre*”.

Por ser matéria sujeita à apreciação do Plenário, não foi aberto prazo de apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Para entender melhor a modificação proposta pelo nobre autor, convém detalhar, *ipsis litteris*, a redação atual da Lei Complementar 140/2011, que assim dispõe acerca dessa matéria:

*“Art. 7º São ações administrativas da União:*

*(...)*

*XX - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas;*

*(...)*

*Art. 8º São ações administrativas dos Estados:*

*(...)*

*XVIII - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º;*

*(...)”*

Observe-se, portanto, que os Estados já possuem parte da atribuição de controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas, mas desde que destinada à implantação de criadouros e à pesquisa científica. Independentemente disso, o Ibama, de fato, tem assinado acordos de cooperação técnica para a gestão de fauna com vários Estados, transferindo conhecimento, disponibilizando sistemas, compartilhando estruturas e atuando de forma integrada com as secretarias estaduais de meio ambiente.

E esse é, mesmo, o espírito da LCP 140/2011, que trouxe grande evolução quanto à descentralização das ações relativas à fauna em relação a Lei de Proteção à Fauna (Lei 5.197/1967) que concentra todas as ações de manejo de fauna na União. É relevante salientar que em seu art. 16 a LCP 140 prevê que “*a ação administrativa subsidiária dos entes federativos dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem*

*prejuízo de outras formas de cooperação*”. Todavia, a modificação prevista pelo PLP 436/2014 retiraria por completo qualquer atribuição da União nessa área e inova no texto dando a atribuição de controle de caça aos órgãos estaduais de meio ambiente, o que com a devida vênia é um absurdo. Vejamos o que diz o texto do PL em estudo:

“Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

.....  
 XVIII – controlar, por meio de licenciamento, permissão ou autorização, o manejo, a caça e a apanha de espécimes, ovos e larvas, da fauna silvestre;  
 .....(NR)”

Neste contexto, é relevante salientar que fauna nacional é tutelada pela Lei 5.197 de 3 de janeiro de 1967 que “dispões sobre a proteção à fauna e da outras providencias”, está Lei Federal em seu artigo 1º § 1º determina que:

“Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.”

Nota-se que a Lei determina que “ O poder Público Federal” é quem pode autorizar a caça em condições peculiares de cada região, porém a lei dá um freio nesta discricionariedade do poder público federal e determina em seu artigo 2º que “É proibido o exercício da caça profissional”. Observa-se que o texto do PL em estudo procura burlar este mandamento federal com o intuito de autorizar por vias indiretas que os estados possam autorizar a caça seja amadora ou profissional no Brasil, situação que não podemos concordar.

Pelos motivos expostos, somos pela **rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 436, de 2014.**

Sala das Comissões em 25 de outubro de 2017.

Nilto Tatto  
 Deputado federal PT/SP